

17

TRIBUNAL DO JÚRI

Sumário: 17.1 Normatividade. 17.2 Conteúdo. 17.2.1 Crimes dolosos contra a vida. 17.2.2 Sigilo nas votações e exigência de fundamentação. 17.2.3 Plenitude de defesa. 17.2.4 Sala de votação e publicidade. 17.2.5 Soberania dos veredictos e impugnação. 17.3 Casos no STF e STJ. 17.4 Fontes consultadas.

17.1 Normatividade

Segundo o art. 5º, XXXVIII, da CF, é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Portanto, o legislador ordinário não poderá modificar o estabelecido na CF. Além dos arts. 406 a 497 do CPP, alguns Códigos de Organização Judiciária estabelecem regras acerca do funcionamento do Tribunal do Júri.

O sistema brasileiro, no que tange à composição do corpo de jurados, é o do "Júri Puro", isto é, da composição do Conselho de Sentença unicamente por juizes leigos, como ocorre na Inglaterra (12 jurados, como regra), EUA (número de jurados varia conforme a unidade da Federação: 12, 8, 6 etc.), Espanha, por exemplo. Em outros sistemas jurídicos, a composição é formada por juizes leigos e togados (escabinato), como na Alemanha (desde 1924; a composição varia nos juzados municipais e regionais), França (desde 1941; 9 leigos, 3 togados e um representante do MP), Itália (desde 1947; Corti di Assise e Corti d'Assise di Appello; 6 leigos e 2 togados), Portugal (desde 1975; 8 leigos e 3 togados) (GÓMEZ COLOMER; MONTERO AROCA, 1999, p. 61 ss).

17.2 Conteúdo

17.2.1 Crimes dolosos contra a vida

Praticado um crime doloso contra vida, tentado ou consumado, a competência para o julgamento é do Tribunal do Júri. A primeira reserva constitucional é do julgamento, ou seja, a emissão do juízo de inocente ou condenado. O processamento, portanto, poderá desenvolver-se e ser conduzido perante um juízo unipessoal togado. A segunda reserva diz respeito aos crimes dolosos contra a vida, não incluindo os conexos, conforme refere a regra do art. 78, I, do CPP. Argumentos favoráveis e contrários ao julgamento leigo são inúmeros. Entretanto, sua previsão e limites constitucionais não podem ser alterados pelo legislador infraconstitucional. Então, ao legislador ordinário não é possível alterar o que estabelecido na CF: competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida; sigilo na votação dos jurados; soberania dos veredictos e plenitude de defesa. O que se desvincular dos ditames constitucionais ou for a eles aderente comporta disciplina ordinária, tais como: a produção da prova perante os jurados, composição do conselho de sentença (número de jurados, somente jurados leigos ou leigos e togados - escabinato, v. g.), sistema impugnativo das decisões dos jurados, forma de votação e fundamentação das decisões.

17.2.2 Sigilo nas votações e exigência de fundamentação

É possível compatibilizar o sigilo das votações com o dever de fundamentar a decisão? A questão também passa por situar o Tribunal do Júri como órgão do Poder Judiciário ou não. A CF, sem eu art. 92, não inclui o Tribunal do Júri entre os órgãos do Poder Judiciário. Nessa linha argumentativa, poderiam continuar absolvendo ou condenando respondendo "sim" ou "não" aos quesitos do juiz (art. 486 do CPP), sem transgressão a exigência de fundamentação, agregando-se a garantia expressa do sigilo. Contudo, trata-se de prestação jurisdicional, atribuída ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), cujas decisões devem ser fundamentadas ("todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade" - art. 93, IX, CF). Ademais, a efetividade da jurisdição se dá no âmbito do devido processo, isto é, com observância de todas as garantias constitucionais. Portanto, o legislador ordinário há de fazer a devida adequação das normas constitucionais. É possível e factível que, no momento de depositar a resposta na urna de votação, cada jurado possa fundamentar de forma objetiva, por que está condenando ou absolvendo, v. g., consignando-se em atas as respostas e a fundamentação, cabendo ao juiz togado fazer a devida adequação jurídica. Ademais, na nova sistemática dos quesitos, votadas mais de uma tese na pergunta "O jurado absolve o réu?", sem fundamentação na resposta não há como averiguar-se se ou não a decisão manifestamente contrária à prova dos autos. O sigilo da votação resta preservado na medida em que as respostas não são identificadas e a votação se encerra quando houver quatro votos no mesmo sentido (art. 490 do CPP). Por isso, o Brasil há de modificar a estrutura organizacional e os dispositivos legais acerca do Tribunal do Júri.

adequando-os à normatividade convencional internacional. Do art. 2º da CADH se infere que os Estados-partes devem adotar, observada a Constituição e a Convenção Americana de Direitos Humanos, as medidas legislativas necessárias para tornar efetivos os direitos e as liberdades. Não há uma garantia efetiva sem exigência de fundamentação.

A exigência constitucional de fundamentação afasta a intima convicção, o julgamento conforme os "ditames da consciência", na medida em que não é possível saber por que o jurado absolveu ou condenou o acusado. O TEDH não atasta a garantia da fundamentação das decisões emanadas do Tribunal do Juri, como se pode verificar no *Caso Saric vs. Dinamarca*, de 2.2.1999, e no *Caso Taxquet vs. Bélgica*, de 2010.

17.2.3 Plenitude de defesa

A potencialidade semântica e jurídica da expressão *plena defesa* é superior à ampla defesa. O Constituinte reservou aos processos em geral a segunda expressão. Contudo, ao se referir ao Tribunal do Juri, avançou no horizonte da potencialidade defensiva, exigindo a plena defesa (art. 5º, XXXVII, a, do CF). Esta será efetiva quando for completa, integral, abarcar toda a matéria possível de ser deduzida em plenário perante os jurados e se revestir de intensidade suficiente de modo a tornar passível de entendimento a um julgador leigo o âmbito de resistência. Justifica-se a exigência de plenitude defensiva diante de um julgamento leigo, da concentração do plenário, e da entidade dos delitos submetidos aos jurados.

A exigência da plenitude defensiva irradia vários efeitos: (a) somente as provas ilícitas incriminatórias poderão ser retiradas dos autos; (b) o que produzido sem o crivo do contraditório defensivo, salvo as provas técnicas, não poderá integrar os autos; (c) a ausência e a deficiência de defesa no plenário implicam a desconstituição do Conselho de Sentença, cientificado-se o réu de prazo à indicação de advogado, nomeando-se defensor dativo ou público, na inércia ou impossibilidade de o imputado indicar; (d) garantia da palavra ao defensor em seu horário de exposição perante os jurados; (e) consideração da rese própria do imputado, independentemente de o defensor técnico sustentá-la em plenário; (f) alerta aos jurados quando houver possibilidade de respostas contraditórias aos questionários; (g) recurso por decisão manifestamente contrária à prova dos autos somente *pro reo*; (h) necessidade urgente de ser alterada a composição impar dos julgadores leigos e a requerimento da acusação, defesa ou dos próprios julgadores; (i) deslocamento dos jurados ao local do fato, a requerimento da acusação, defesa ou dos próprios julgadores; (j) interpretação restritiva do limite temporal dos debates da acusação.

Por isso, a Súmula 713 do STF ("o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Juri é adstrito aos fundamentos da sua interposição") há de ser interpretada consoante a garantia da plenitude de defesa, de modo a ser conhecido o recurso defensivo mesmo quando as razões forem divorciadas do fundamento enunciado na interposição. A amplitude recursal é limitada pela soberania dos veredictos, embora relativa, mas nos permissoes legais, é de ser conhecida a apelação defensiva. Assim decidiu a 6ª Turma do STJ no HC 149.966, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, de 2012, embora haja orientação da 5ª Turma da mesma Corte, em sentido contrário, mas referente ao apelo da acusação (HC 243.566, rel. Min. Jorge Muzzi, de 2012).

A composição do Conselho de Sentença, por número impar de jurados, permite a formação de um júízo condenatório somente pela diferença de um voto, situação que agride o estado de inocência e o exercício pleno da defesa. Tivesse sido prevista a composição por seis jurados e esse voto condenatório abstraido, o resultado teria sido empatado e, nessa situação, a balança haveria de pender em favor do *status libertatis*.

17.2.4 Sala de votação e publicidade

A votação dos questionários não ocorre na presença do público. Este se retira do plenário, ou os jurados dirigem-se a uma sala especial para responderem aos questionários, com a presença da acusação e defesa (art. 485 do CPP). Não há nada de secreto ou que o público não possa saber. Justifica-se a limitação da publicidade no momento da decisão, em face da condição de juiz leigo do jurado, situação diferenciada do juiz togado, na perspectiva de outorgar-lhe maior tranquilidade no momento de proferir o veredicto. Essa limitação encontra aderência constitucional no art. 93, IX, da CF, na medida da autorização à limitação da presença, em determinados atos à preservação da intimidade, desde que sob reserva legal.

17.2.5 Soberania dos veredictos e impugnação

Um veredicto é soberano quando seu poder de comando não se submete à modificabilidade, constituindo-se em um imperativo. Não é o que ocorre, de forma absoluta, em nosso sistema, na medida em que o CPP prevê a impugnabilidade, embora limitada, dos veredictos dos jurados (art. 593, III, e seus parágrafos), admitindo-se, inclusive, a revisão dos veredictos dos jurados (art. 593, III, d, do CPP). Na discussão acerca de contrariar a decisão a prova dos autos, de forma manifesta (art. 593, III, d, do CPP), a remessa a novo julgamento somente é possível em uma oportunidade: no segundo veredicto se opera a soberania acerca da prova possível em uma oportunidade; no segundo veredicto se opera a soberania acerca da prova absoluta ou condenatória. Fosse absoluta a soberania, não se justificaria o Tribunal de apelação determinar um novo julgamento. Da forma com que o legislador ordinário conforma a soberania dos veredictos, é inafastável a sua relatividade. Também, fosse absoluta a soberania, não poderia ser alterada a pena em razão de qualificadoras, sem novo veredicto, diante de sua questiação (NASSIF, 2009, p. 25). De difícil aferição contrariar a decisão dos jurados a prova dos autos na sustentação de mais de uma tese, votadas na mesma pergunta: "O jurado absolve o réu?" A solução do problema é dada pela garantia máxima do estado de inocência, nela acopiando-se a especificidade da plenitude de defesa, ou seja, de permitir-se o recurso somente de veredictos condenatórios, nessa hipótese.

17.3 Cases no STF e STJ

Durante a sustentação oral no plenário do Tribunal do Juri, após a acusação ter sustentado suas teses, foi dada a palavra ao defensor dativo para que rebatesse a acusação, quem utilizou a palavra por quatro minutos para sustentar a defesa, em uma acusação de homicídio qualificado. O réu foi considerado sem defesa pelo STJ. O tempo destinado à